

deverem rejeitar-se depois de distribuídos, conforme o artigo 14.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e nessas condições se encontra o presente recurso, por incompetência do Supremo Tribunal Administrativo para apreciar contenciosamente as resoluções do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, como se declarou por acordãos de 17 e 24 de Maio de 1911, no *Diário do Governo* n.º 141:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento citado de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 461

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a validade de antigos valores selados, ainda em circulação, fornecidos pela Casa da Moeda e Papel Selado, tendo apenas estampado o selo do extinto regime, e convindo, no interesse da fiscalização e do público, tornar regular e uniforme o uso desses valores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar:

1.º Cessará no dia 31 de Dezembro próximo futuro, a circulação e validade dos valores selados no antigo regime, actualmente em uso, a que não tenha sido aposta a sobrecarga da palavra «República», em abreviatura ou por extenso;

2.º Os valores selados, cuja validade cessar por não haverem sido aproveitados até àquela data, serão recolhidos nos termos que seguem:

a) Em troca por outros da mesma espécie, emitidos na vigência do actual regime, que se efectuará na Casa da Moeda e Papel Selado e nas tesourarias da Fazenda Pública dos bairros e concelhos, durante o mês de Janeiro de 1916;

b) Até 31 do Março de 1916, os tesoureiros da Fazenda Pública enviarão, por intermédio das respectivas inspecções de finanças distritais, à Casa da Moeda e Papel Selado as existências em seu poder dos valores de que se trata;

c) Decorrido aquelle prazo não serão aceitos para nenhum efeito os valores declarados caducos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Agosto de 1915.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 364

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado a Manuel José Gonçalves Portugal, encarregado de estação telégrafo-postal, como de serviço, o tempo decorrido desde 16 de Setembro de 1891 a 15 de Dezembro de 1910, com direito à promoção a que se refere a alínea b) do artigo 229.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e indústrias eléctricas de 24 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 462

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que sejam consideradas como oficiais as correspondências permutadas, por intermédio do correio, entre o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, encarregado de proceder a estudos sobre uma futura remodelação das pautas aduaneiras decretadas em 1892, e as diferentes entidades relativas àquelle assunto.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 1:849

Nos termos do artigo 10.º do contrato para a exploração das oficinas, docas de reparação e do plano inclinado do porto de Lisboa, celebrado entre o Conselho de Administração da Exploração do Porto de Lisboa e a Parceria dos Vapores Lisbonenses:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, n.º 33:318, de 23 de Julho último, autorizar que seja aplicada nas tarifas oficiais de utilização das docas de reparação, enquanto durar a elevação do preço do carvão, uma sobretaxa variável conforme o excesso do custo do carvão sobre o preço de 9\$ por tonelada, e em harmonia com o seu consumo nas operações de esgôto das docas e manutenção delas a seco, conforme vai indicado no mapa seguinte:

	9\$ a 10\$	10\$ a 11\$	11\$ a 12\$	12\$ a 13\$	13\$ a 14\$	14\$ a 15\$	15\$ a 16\$	16\$ a 17\$	17\$ a 18\$	18\$ a 19\$
Doca n.º 1:										
Primeiro dia	3\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00	33\$00	39\$00	45\$00	51\$00	57\$00
Dias seguintes	3\$40	1\$20	2\$00	2\$20	3\$60	4\$40	5\$20	6\$00	6\$80	7\$60
Doca n.º 2:										
Primeiro dia	1\$20	3\$70	5\$20	8\$70	11\$20	13\$70	16\$20	18\$70	21\$20	23\$70
Dias seguintes	2\$20	5\$60	1\$00	1\$40	1\$80	2\$20	2\$60	3\$00	3\$40	3\$80

Deve reverter a favor da Exploração do Porto de Lisboa 30 por cento da sobretaxa a aplicar, e o preço do carvão ficar dependente da confirmação por parte da Exploração do Porto de Lisboa.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.